

AN ADVOGACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE GOIÁS

PREGÃO PRESENCIAL N° 032/2021

PROCESSO LICITATÓRIO N° 912/2021

APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA 62596470187, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.731.716/0001-83, com sede na Rua 06, S/N, Quadra 32, Lote 13, S/N, Distrito de Itaguaçu, Município de São Simão, Estado de Goiás, neste ato representada por seu representante legal, **Aparecido Signato de Oliveira**, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF sob nº 625.964.701-87 e RG nº 3634367 DGPC/GO, por seu advogado que esta subscreve, procuração inclusa, endereços eletrônico e físico descritos no rodapé desta petição, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **HELCIENE MOREIRA DE FREITAS CABRAL SILVA 80635938120**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

Avenida Prefeito Elias Miguel Salomão, Qd. 32, Lt. 2, S/N, Centro em Paranaiguara/GO – CEP 75880-000
Tel./WhatsApp: (64) 9 8429-7278 / e-mail: neto_scouto@hotmail.com


ARCILIO BENTO DA SILVA NETO
ADVOGADO - OAB/GO 54.798

AN ADVOCACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão de recurso é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar é de 03 dias úteis contados da data da cientificação de sua interposição, ocorrida em 21/10/2021, iniciando-se o prazo em 22/10/2021 e fulminando em 26/10/2021, conforme as disposições dos itens 2.10 e 7.8 do Edital e art. 41, Lei 8.666/93, vejamos:

2.10. Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital e seus anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Os prazos só se iniciam e vencem em dias de expediente.

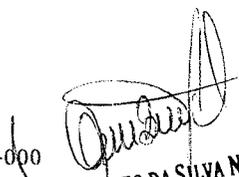
7.8. RECURSO – Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, por estar tempestivamente apresentada, requer sua análise e, no mérito, sua total procedência, consoante as disposições fáticas e fundamentação jurídica a seguira apresentadas.

II – DOS FATOS

Avenida Prefeito Elias Miguel Salomão, Qd. 32, Lt. 2, S/N, Centro em Paranaiguara/GO – CEP 75880-000
Tel./WhatsApp: (64) 9 8429-7278 / e-mail: neto_scouto@hotmail.com


ARCÍLIO BENTO DA SILVA NETO
ADVOGADO - OAB/GO 54.798

AN ADVOGACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Simão/GO, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, objetivando o registro de preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar rural, desde que atenda as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, bem como, as condições constantes no Edital e disposições legais vigentes.

Desta feita, a recorrida é legítima participante do procedimento licitatório em comento, onde logrou-se vencedora. Irresignada, a empresa recorrente, manifestou intenção de recorrer em relação ao item nº 2, colocando como razões o que a seguir constou na ata:

“A LICITANTE DECLARA INTERESSE EM RECORRER POIS A EMPRESA APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA, APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL REFERENTE AO ITEM 6.9, EM DESCONFORMIDADE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, ADEMAIS SOLICITA A COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO APRESENTADO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTADO NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.”

Desta feita, a recorrente, ao apresentar suas razões por escrito, alegando, como demonstrado acima, que a empresa APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA 62596470187, ora recorrida, teria apresentado atestado de capacidade técnica em desconformidade com o objeto do edital, inovou em suas razões, fundamentando também, que a empresa recorrida não teria, dentre suas atividades econômicas registradas em seus atos constitutivos, a atividade de transporte de passageiros, levantando dúvidas acerca do atestado de capacidade técnica apresentado.

AN ADVOGACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

Além disso, acrescentou ainda em suas razões de recurso, que o atestado de capacidade técnica teria sido assinado por pessoa diversa da habilitada para tal, uma vez que consta o CNPJ da Igreja Assembleia de Deus Ministério de Caiapônia, sustentando que não teria sido assinado por seu representante legal, além de que os veículos declarados como disponíveis pela recorrida, não estariam, de fato, disponíveis, em razão de estarem em nome de pessoa diversa, a qual teria sido vencedor de licitação em outro município, o que seria empecilho, segundo a recorrente, um obstáculo para a recorrida cumprir com o que foi licitado, alegações estas que não merecem prosperar, conforme fundamentação a seguir colacionada.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, convém trazer à baila, a transcrição do Edital no que concerne à exigência do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e sobre o OBJETO constante no termo de referência. Vejamos:

6.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido ou estar fornecendo satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, conforme Termo de Referência. O(s) documento(s) deverá(ão) conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio que permita ao órgão promotor da licitação manter contato com a(s) empresa(s) atestante(s). Podendo ser exigido em diligência da proposta melhor

AN ADVOCACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

classificada, que apresente cópia autenticada do contrato de fornecimento de materiais ou de prestação de serviço ou da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), que deram origem ao Atestado.

1 - OBJETO

1.1 - Este termo de referência visa especificar os elementos necessários para procedimento licitatório visando o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar, gratuito, de alunos da rede pública municipal e estadual (convênio) atendendo às necessidades da Secretaria de Educação dentro da circunscrição e adjacências do município de São Simão-GO, sendo com o sistema de pagamento por preço unitário de quilômetros rodados diários, conforme medição de cada linha, no período em conformidade com o Calendário Escolar do Município. Nele incluídos todos os tributos, encargos, despesas indiretas e benefícios abrangendo o fornecimento de veículos convencionais e adaptados conforme descrição e especificações técnicas aqui citadas, apresentando os requisitos de segurança e equipamentos obrigatórios eficientes e operantes, assim como a qualificação dos condutores desses veículos, com cursos de atualização e aperfeiçoamento, além da exigência de portar o curso especializado de transporte de escolares, com vistas a manter a integridade física dos alunos transportados, os veículos deverão ser pertinentes ao Estado de Goiás conforme Portaria de nº 742/2021 - DETRAN, com toda a manutenção corretiva e preventiva inclusa, motoristas habilitados dentro das categorias exigíveis junto ao DETRAN; abastecimento de combustível por conta da Contratada.

AN ADVOGACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

Após uma singela leitura dos dispositivos acima mencionados, percebe-se que razão não assiste à primeira alegação da recorrente, de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida não teria o condão de comprovar a prestação de serviços compatíveis com os exigidos no procedimento licitatório.

Pois bem, resta claro que o item 6.9 do Edital, o qual prevê a qualificação técnica, estipula a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove ter o licitante fornecido ou estar fornecendo satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, como transcrito acima.

Nesse sentido, sabemos que o artigo 30 da lei 8.666/93, estabelece um rol taxativo referente a documentação que pode ser exigida para a comprovação técnica, não podendo a administração criar ou modificar hipóteses nele não previstas.

Prescreve o artigo 30, § 3º, da Lei 8.666/93, que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

AN ADVOCACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Omissis

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim, resta claro que nos termos da lei, será admitido a comprovação de aptidão profissional, aquela mesma exigida no item 6.9, a ser feita através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, o que não deixa dúvidas de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida é suficiente para comprovar a sua aptidão técnica.

Convém ressaltar que a similitude aqui explicada e defendida encontra-se disposta em lei, não podendo as partes, principalmente a Administração Pública, se esquivar dessa possibilidade.

A própria doutrina, ao lecionar sobre a matéria vertente, nos ensina sobre a importância da Administração Pública observar as similaridades no momento de aferir a capacidade técnica para a execução de uma obra ou serviço, não existindo margem de liberdade para assim não o fazer, uma vez que está expressamente previsto em lei.

AN ADVOGACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

É exatamente nesse sentido a doutrina do Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

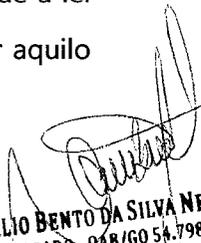
Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata sobre a qualificação profissional do licitante, nos ensina que:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Já o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, aduz sobre o tema que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Avenida Prefeito Elias Miguel Salomão, Qd. 32, Lt. 2, S/N, Centro em Paranaiguara/GO – CEP 75880-000
Tel./WhatsApp: (64) 9 8429-7278 / e-mail: neto_scouto@hotmail.com


ARCILIO BENTO DA SILVA NETO
ADVOGADO – OAB/GO 54.798

AN ADVOCACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

Resta claro que a eventual procedência do recurso ora combatido, no que concerne a alegação do atestado de capacidade técnica incompatível com os termos do edital, iria de frente aos mandamentos legais vigentes, o que causaria insegurança jurídica e infringiria os ditames legais que regem a Administração Pública, uma vez que estaria flagrantemente restringindo a participação da recorrida no certame, o que é vedado tanto pela legislação vigente como pelo entendimento do próprio TCU.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

AN ADVOCACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame; (grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

Para coadunar com o entendimento aqui sufragado, menciona julgado do TJMG, que se amolda ao caso em análise, *in verbis*:

AN ADVOCACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - SUSPENSÃO PROCESSO DE LICITAÇÃO - **ATIVIDADE DA EMPRESA - OBJETO SIMILAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISO II, DA LEI 8.666/93 - SIMILARIDADE ADMITIDA - INCOMPATIBILIDADE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL COM O TERMO DE REFERÊNCIA E FALTA DE SECCIONAMENTO DAS LINHAS - MATÉRIAS DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL - ART. 41, § 2º, DA LEI 8.666/93 - PRECLUSÃO TEMPORAL - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECISÃO MANTIDA.** - Ainda que concisa, não se confunde com ausência de fundamentação, a caracterizar a nulidade da decisão, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, mormente quando resta consignado de forma clara os motivos do convencimento do julgador. - A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do NCPC. - **Evidenciado que a atividade atestada pela empresa, é similar ao objeto descrito no subitem 3.3.1 do edital, pois consiste na prestação de serviço de transporte escolar e excursões em caráter não eventual, similaridade admitida pela Lei 8.666/93, art. 30, inciso II, não há falar em desobediência à ao edital, bem como em violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.** - Conforme art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, as matérias de impugnação dos termos do edital, devem ser apresentadas até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação em concorrência, sob pena de decadência do direito do licitante à

Avenida Prefeito Elias Miguel Salomão, Qd. 32, Lt. 2, S/N, Centro em Paranaiguara/GO – CEP 75880-000
Tel./WhatsApp: (64) 9 8429-7278 / e-mail: neto_scouto@hotmail.com


ARCILIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO - OAB/GO/54.

AN ADVOCACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

referida impugnação. - Evidenciado nos autos que o recurso administrativo interposto pela empresa EXPRESSO SÃO GERALDO LTDA., foi protocolado após o segundo dia que antecedeu a abertura dos envelopes, é certo que ocorreu a preclusão temporal para a impugnação dos termos do edital. - Assim, ausentes os requisitos legais para deferimento da antecipação de tutela recursal, a manutenção da decisão que indeferiu a suspensão do processo de licitação nº 302/2015, modalidade concorrência nº 016/2015 é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000160310082001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 18/10/2016, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2016)

Desta feita, a recorrida rechaça a alegação da recorrente, alicerçado nos fundamentos acima alinhavados, não merecendo prosperar suas fundamentações no tocante ao atestado de capacidade técnica apresentado, por ser defeso em lei a apresentação de tal documento de forma similar, desde que atenda as exigências do edital e da lei de regência, o que restou amplamente comprovado no presente procedimento.

Ademais, antes de manifestar sobre as demais alegações constantes nas razões do presente recurso administrativo, convém repisar que o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, que trata da modalidade de licitação denominada Pregão, estabelece que:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido **o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias,

AN ADVOCACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; - Grifei

De igual modo, o item 7.8 do Edital transcreve a prescrição legal acima mencionada, sendo que, no item 7.8.2, estabelece que:

7.8.2. **A falta de manifestação imediata e motivada** da licitante, **importará a decadência do direito do recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pela pregoeira à vencedora.

Destarte, da leitura do artigo e item supramencionados analisamos algumas características importantes que valem à pena o destaque. A primeira é que o direito de recorrer surge no momento em que há a declaração de um licitante vencedor no certame, que foi o caso dos autos.

Impende ressaltar que, em sede de Pregão, há diferença entre a intenção de recorrer e as razões recursais. O licitante pode manifestar sua intenção de recorrer, de forma imediata e motivada, na sessão pública, seja em relação a sua desclassificação, seja em relação à habilitação equivocada de uma empresa concorrente, sob pena inclusive da perda da oportunidade processual, conforme inciso XX do mesmo artigo.

Assim, premente é a necessidade que o licitante tem em manifestar a sua intenção de recorrer, verbalmente, na sessão pública de Pregão Presencial, conforme é o caso em análise. Ademais, como explicado acima, essa manifestação deve se dar de maneira motivada, explicitando sucintamente os argumentos que levaram à pretensão recursal, para posterior apresentação das razões.

Ocorre que no presente caso, a recorrente inovou em suas razões recursais, trazendo outros pontos que não foram impugnados no prazo estabelecido pela lei e pelo próprio edital, conforme se observa no recurso.

AN ADVOCACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

Desta feita, conforme citado anteriormente, o disposto no item 7.8.2, encontra guarida no próprio art. 4º, inciso XX, da Lei nº 10.520/2002, *litteris*:

Art.4º (...)

XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; Grifei

Frisa-se que, a ausência de manifestação da intenção de recorrer implica na “decadência do direito”, ou seja, o licitante não terá oportunidade para apresentar sua irresignação contra decisão do Pregoeiro através de recurso, com seus efeitos pertinentes, em razão de expressa previsão legal, a qual não pode e não deve a Administração contrariar.

Entretanto, em que pese entender a recorrida que houve a decadência do direito da recorrente quanto as outras alegações constantes nas razões do recurso administrativo, traz em suas contrarrazões alguns apontamentos como forma de esclarecimento.

Assim, aduz a recorrente em suas razões, que as atividades econômicas constantes nos atos constitutivos da empresa recorrida, seriam divergentes ao objeto do presente procedimento licitatório, o que não merece prosperar, pois consoante se depreende da consulta do CNPJ da recorrida junto ao site da Receita Federal, nota-se que no campo código e descrição da atividade econômica principal, consta o código 49.24-8-00, que é o de transporte escolar, consoante comprova o documento anexo, não impedindo que a mencionada empresa exerça outras atividades, conforme demonstra as *atividades econômicas secundárias*, o que não tem o condão de inabilitar a recorrida de participar do presente certame.

AN ADVOCACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

Lado outro, no tocante à terceira alegação das razões de recurso, esclarece a recorrida que o Senhor Dalmi Jesus de Lima, é o dirigente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério Caiapônia campo São Simão, conforme comprova a ATA em anexo, o qual exerce suas funções como representante legal da mencionada entidade religiosa nesta circunscrição.

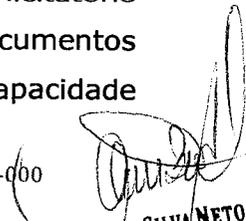
Por fim, quanto aos veículos da empresa recorrida, esta informa que os mesmos estão disponíveis para a execução do serviço licitado, na forma estabelecida pelo edital, conforme comprova os contratos de arrendamentos também em anexo à presente petição, motivo pelo qual rebate todas as alegações da recorrente, postulando pelo não provimento do recurso.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** de Vossa Senhoria, que:

- A) Seja totalmente **IMPROVIDO** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado, pelos fundamentos acima alinhavados, notadamente por ter restado comprovado a capacidade técnica da empresa recorrida para executar os serviços licitados, além de ter esclarecido os demais apontamentos constantes nas razões recursais, com força nos dispositivos supratranscritos e documentos juntados.
- B) Seja mantida a decisão, na sua inteireza, que declarou a empresa **APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA 62596470187** como vencedora do procedimento licitatório em espede, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a capacidade

Avenida Prefeito Elias Miguel Salomão, Qd. 32, Lt. 2, S/N, Centro em Paranaiguara/GO – CEP 75880-000
Tel./WhatsApp: (64) 9 8429-7278 / e-mail: neto_scouto@hotmail.com


ARCILIO BENTO DA SILVA NETO
ADVOGADO - OAB/GO 54.798

AN ADVOCACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

técnica da empresa, sendo totalmente compatível com o objeto licitado, características, quantidades e prazos.

Nestes termos,

Pede e aguarda Deferimento.

São Simão, Estado de Goiás, 26 de outubro de 2021.



ARCÍLIO BENTO DA SILVA NETO
OAB/GO 54.798

ARCILIO BENTO DA SILVA NETO
ADVOGADO - OAB/GO 54.798

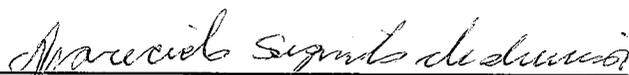
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA 62596470187, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.731.716/0001-83, neste ato representada por seu representante legal, APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF sob nº 625.964.701-87 e RG nº 3634367 DGPC/GO, com sede situada na Rua 06, Quadra 32, Lote 13, S/N, no Distrito de Itaguaçu, Município de São Simão, Estado de Goiás, CEP 75893-000.

OUTORGADO: ARCILIO BENTO DA SILVA NETO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/GO nº 54.798, com endereço profissional situado na Avenida Prefeito Elias Miguel Salomão, Quadra 32, Lote 2-A, S/N, Centro em Paranaiguara, Estado de Goiás, CEP: 75880-000, e-mail: neto_scouto@hotmail.com, fone (64) 984297278, onde recebe intimações e notificações.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração o outorgante nomeia e constitui como seu bastante procurador o outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, inclusive com a clausula “*ad-judicia et extra*”, a fim de que possa defender os seus interesses em qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, instituição financeira pública ou privada, serventias extrajudiciais, propondo ação competente em que o outorgante seja parte interessada, podendo ainda propor contra quem de direito outras ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial e intimações, fazer requerimentos e notificações, retirar documentos e prontuários médicos, reclamar, requerer assistência judiciária, podendo assinar e prestar declarações, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, recorrer, levantar alvarás, podendo agir em juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, podendo assinar quaisquer documentos, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, em especial para **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO JUNTO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE GOIÁS.**

São Simão - Goiás, 25 de outubro de 2021.



APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA 62596470187

**Repres. Legal Aparecido Signato de Oliveira
Outorgante**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.731.716/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/02/2021
NOME EMPRESARIAL APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA 62596470187		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.24-8-00 - Transporte escolar		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 16.22-6-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R 06	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRA 32;LOTE 13
CEP 75.893-000	BAIRRO/DISTRITO ITAGUACU	MUNICÍPIO SAO SIMAO
		UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO APARECIDOSIGNATOOLIVEIRA@GMAIL.COM		TELEFONE (64) 9992-9523
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/02/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/10/2021** às **09:41:20** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Ata de reunião de obreiros da Igreja Evangélica Assembléia de Deus
Ministério Caipônia campo São Simão-GO..

Realizada em: 03/07/2021

As: 19:30

Rua: 25, Numero: 55, Setor popular / São Simão-GO.

O PR. DALMIR que a presidiu, declarou aberta a sessão, a fim de tratar de assuntos gerais de competência da igreja e de seus membros.

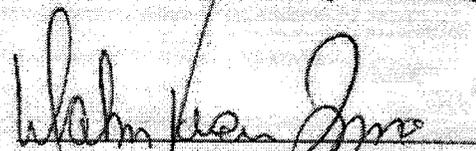
textos bíblicos de referencia: ROMANOS: 8-31~39 - HINOS: 116

Assuntos tratados: CURSO de TEOLOGIA, VENDA dos TICKET da GALINHADA PARA FORRAR A IGREJA, CAMPANHA do dias de DANIEL vai SER em AGOSTO, TESOUREIRO e SEGUNDO PASTOR, O PR. SERGIO TEVE OPORTUNIDADE, GANHAMOS Um BEBEDOR de ÁGUA de 100 Litros, NA PROXIMA REUNIÃO FAZERMOS UMA CONFRA-TERNIZAÇÃO

Foi cedida a palavra ao Secretário: LINCOLN SANTANA SAMOGI

que leu a ata do dia: 03/07/2021 ,aprovada sem emendas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão com oração e graças a Deus, lavrando-se, para constar, a presente ata, que vai assinada por mim Secretario, e pelo dirigente desta igreja.

Lincoln S. Samogi
SECRETARIO


DIRIGENTE

LISTA DE PRESEÇA REUNIÃO DE OBREIROS DO DIA: 03/07/2021
QUE INICIOU AS: 19:30 . HORAS

Roberta Amorim de Oliveira Pereira
Adrielle Cavalcanti Lora Lima
Walter Lima Faria
Sergio Ferreira PB
Samuel Roberto Barros
Roberta A. Oliveira Gama
Ana Maria P. C. Lima
Washington Rodrigues da Silva
Moria da Silva de Sousa
Meluchi Ferreira Santos

CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE VEICULO

Pelo presente instrumento particular, de um lado **VANDERLEI RODRIGUES SILVESTRE**, brasileiro, motorista, residente e domiciliado Rua Piracanjuba, Qd.19, Lt 04, Jardim Goiás, na cidade de Piracanjuba, estado de Goiás, inscrito no CPF/MF 869.394.671-49 e Cédula de Identidade RG 3316524, expedida pela SSP/GO., doravante chamado simplesmente de **ARRENDANTE**, e de outro lado **APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA 62596470187**, CNPJ/MF N°. 40.731.716/0001-83, sediada A Rua 06, sn, Qd. 32 Lt 13, distrito de Itaguaçu, neste município de São Simão, Estado de Goiás., por seu representante legal a Sra. **Aparecida Signato de Oliveira**, brasileiro, microempreendedor individual, portador de Cédula de Identidade nº 3634367, expedida pela DGPC/GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 625.964.701-87, residente e domiciliado, à Rua 06 qd 32 Lt 13, Distrito de Itaguaçu, município de São Simão, Estado de Goiás, CEP: 75.893-000., de ora em diante chamada simplesmente **ARRENDATÁRIA**, têm, entre si, como justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A **ARRENDANTE** dá em arrendamento à **ARRENDATÁRIA**, nos termos deste instrumento particular, o veículo de sua propriedade, assim caracterizados:

VW/KOMBI LOTAÇÃO ANO 2011 MOD 2012, 15 PASSAGEIROS, POTENCIA 80CV/1390 CC, CHASSI 9BWMF07X4CP004413, PLACAS ADN4I75.

Parágrafo Primeiro: O veículo ora arrendado está provido também dos seus devidos e respectivos acessórios.

Parágrafo Segundo: o veículo arrendado foi vistoriado pela **ARRENDATÁRIA** que reconhece e declara estar o mesmo em perfeitas condições de uso, de funcionamento, de conservação e segurança.

CLÁUSULA SEGUNDA - o valor do presente arrendamento é de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos Reais), mensais, cujo vencimento ocorrerá sempre no último dia de cada mês, com o pagamento, contudo, devendo ser efetuado pela **ARRENDATÁRIA** até o 7º dia seguinte à data do vencimento, na residência da **ARRENDANTE** ou em outro local que por ela vier a ser indicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - o veículo arrendado será utilizado pela **ARRENDATÁRIA** ou pessoa a ela credenciada, podendo ser locado a terceiros, sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA QUARTA- Correrão por conta do **ARRENDANTE** todas as despesas de licenciamento do veículo arrendado e respectivas renovações inclusive taxas, impostos e quaisquer outros encargos devidos à obtenção das licenças bem como eventuais acréscimos, multas e penalidades.

CLÁUSULA QUINTA- A **ARRENDATÁRIA** assume pelo presente contrato, plena, integral e irrestrita responsabilidade pela reparação dos danos causados a

pessoas em consequência de acidentes ou sinistros de qualquer natureza e origem que envolva o veículo arrendado durante a vigência do arrendamento e até a efetiva restituição do veículo à **ARRENDANTE**, nas condições previstas neste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - A ARRENDATÁRIA se obriga, durante toda vigência do arrendamento e até a restituição do veículo nas condições estipuladas neste contrato, a zelar pela guarda, conservação, reparação e segurança do veículo arrendado, a defender e fazer valer os direitos de propriedade da **ARRENDANTE** sobre o mesmo veículo e a colocá-lo a coberto de quaisquer riscos de roubo, furto, incêndio, abalroamento, inundações e, em geral, quaisquer fatos naturais e atos de terceiros, inclusive seus próprios funcionários e prepostos, dos quais resulte a perda, danificação ou destruição total ou parcial do veículo arrendado.

CLÁUSULA SÉTIMA - O prazo de arrendamento será de 39 (Trinta e nove) meses, com início em 01/10/2021 e término em 31/12/2024. Findo o prazo do arrendamento a **ARRENDATÁRIA** deverá restituir ao **ARRENDANTE** o veículo objeto deste contrato.

CLÁUSULA OITAVA - Fica eleito o Foro da Comarca da jurisdição do **ARRENDANTÁRIA** para quaisquer questões decorrente do presente contrato, com exclusão de qualquer outro foro, por especial ou privilegiado que seja, tocando à parte vencida, em qualquer demanda judicial, o pagamento, além das custas processuais, de honorários de advogado constituído pela parte vencedora, calculadas na base de 10% do valor da causa.

E, por estarem **ARRENDANTE E ARRENDATÁRIA** de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo em 02(duas) vias de igual teor e forma, destinando-se uma via para cada uma das partes.

São Simão/go., 01 de outubro de 2.021.

Vanderlei Rodrigues Silvestre
Vanderlei Rodrigues Silvestre
Arrendante

Aparecido Signato de Oliveira
Arrendatária

TESTEMUNHAS:

1º. _____

2º. _____

CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE VEICULO

Pelo presente instrumento particular, de um lado **VANDERLEI RODRIGUES SILVESTRE**, brasileiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Piracanjuba, Qd.19, Lt 04, Jardim Goiás, na cidade de Piracanjuba, estado de Goiás, inscrito no CPF/MF 869.394.671-49 e Cédula de Identidade RG 3316524, expedida pela SSP/GO., doravante chamado simplesmente de **ARRENDANTE**, e de outro lado **APARECIDO SIGNATO DE OLIVEIRA 62596470187**, CNPJ/MF Nº. 40.731.716/0001-83, sediada A Rua 06, sn, Qd. 32 It 13, distrito de Itaguaçu, neste município de São Simão, Estado de Goiás., por seu representante legal a Sra. **Aparecida Signato de Oliveira**, brasileiro, microempreendedor individual, portador de Cédula de Identidade nº 3634367, expedida pela DGPC/GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 625.964.701-87, residente e domiciliado, à Rua 06 qd 32 It 13, Distrito de Itaguaçu, município de São Simão, Estado de Goiás, CEP: 75.893-000., de ora em diante chamada simplesmente **ARRENDATÁRIA**, têm, entre si, como justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A **ARRENDANTE** dá em arrendamento à **ARRENDATÁRIA**, nos termos deste instrumento particular, o veículo de sua propriedade, assim caracterizados:

VW/KOMBI LOTAÇÃO ANO 2011 MOD 2012, 12 PASSAGEIROS, POTENCIA 80CV/1390 CC, CHASSI 9BWMF07XXCP009549, PLACAS EYQ2B54.

Parágrafo Primeiro: O veículo ora arrendado está provido também dos seus devidos e respectivos acessórios.

Parágrafo Segundo: o veículo arrendado foi vistoriado pela **ARRENDATÁRIA** que reconhece e declara estar o mesmo em perfeitas condições de uso, de funcionamento, de conservação e segurança.

CLÁUSULA SEGUNDA - o valor do presente arrendamento é de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos Reais), mensais, cujo vencimento ocorrerá sempre no último dia de cada mês, com o pagamento, contudo, devendo ser efetuado pela **ARRENDATÁRIA** até o 7º dia seguinte à data do vencimento, na residência da **ARRENDANTE** ou em outro local que por ela vier a ser indicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - o veículo arrendado será utilizado pela **ARRENDATÁRIA** ou pessoa a ela credenciada, podendo ser locado a terceiros, sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA QUARTA- Correrão por conta do **ARRENDANTE** todas as despesas de licenciamento do veículo arrendado e respectivas renovações inclusive taxas, impostos e quaisquer outros encargos devidos à obtenção das licenças bem como eventuais acréscimos, multas e penalidades.

CLÁUSULA QUINTA- A **ARRENDATÁRIA** assume pelo presente contrato, plena, integral e irrestrita responsabilidade pela reparação dos danos causados a

pessoas em consequência de acidentes ou sinistros de qualquer natureza e origem que envolva o veículo arrendado durante a vigência do arrendamento e até a efetiva restituição do veículo à **ARRENDANTE**, nas condições previstas neste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - A **ARRENDATÁRIA** se obriga, durante toda vigência do arrendamento e até a restituição do veículo nas condições estipuladas neste contrato, a zelar pela guarda, conservação, reparação e segurança do veículo arrendado, a defender e fazer valer os direitos de propriedade da **ARRENDANTE** sobre o mesmo veículo e a colocá-lo a coberto de quaisquer riscos de roubo, furto, incêndio, abalroamento, inundações e, em geral, quaisquer fatos naturais e atos de terceiros, inclusive seus próprios funcionários e prepostos, dos quais resulte a perda, danificação ou destruição total ou parcial do veículo arrendado.

CLÁUSULA SÉTIMA - O prazo de arrendamento será de 39 (Trinta e nove) meses, com início em 01/10/2021 e término em 31/12/2024. Findo o prazo do arrendamento a **ARRENDATÁRIA** deverá restituir ao **ARRENDANTE** o veículo objeto deste contrato.

CLÁUSULA OITAVA - Fica eleito o Foro da Comarca da jurisdição do **ARRENDANTÁRIA** para quaisquer questões decorrente do presente contrato, com exclusão de qualquer outro foro, por especial ou privilegiado que seja, tocando à parte vencida, em qualquer demanda judicial, o pagamento, além das custas processuais, de honorários de advogado constituído pela parte vencedora, calculadas na base de 10% do valor da causa.

E, por estarem **ARRENDANTE E ARRENDATÁRIA** de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo em 02(duas) vias de igual teor e forma, destinando-se uma via para cada uma das partes.

São Simão/go., 01 de outubro de 2.021.



Vanderlei Rodrigues Silvestre
Arrendante

Aparecido Signato de Oliveira
Arrendatária

TESTEMUNHAS:

1º. _____

2º. _____